



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000673-72.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é recorrente FERNANDO GONÇALVES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0000673-72.2024.8.26.0415 – Palmital

Recorrente: Fernando Gonçalves

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Juliano Castilho Marto

Juiz prolator: Dr. Arnaldo Luiz Zasso Valderrama

Voto nº 3.871

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra sentença que pronunciou o recorrente por tentativa de homicídio qualificado, com base no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03. A denúncia narra que, em 02 de dezembro de 2023, os acusados, agindo em conjunto, tentaram matar Nivaldo Ferreira da Silva com uma espingarda, por motivo fútil e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia dos acusados; (ii) analisar a alegação de legítima defesa e a possibilidade de desclassificação para lesão corporal leve; (iii) avaliar o afastamento das qualificadoras.

III. Razões de Decidir

3. Para a pronúncia, são suficientes indícios de

autoria e materialidade, sem necessidade de análise aprofundada das provas, que será realizada pelo Tribunal do Júri.

4. A alegação de legítima defesa não se mostra evidente nos autos, e as divergências nos depoimentos não permitem afastar as qualificadoras nesta fase processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A análise das qualificadoras e da legítima defesa compete ao Tribunal do Júri.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II.

Lei nº 10.826/03, art. 14.

Código de Processo Penal, art. 413, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.285.149/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/5/2023.

STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/12/2023.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a r. decisão de fls. 429/438 do processo criminal nº 1500527-78.2023.8.26.0580, cujo relatório se adota, que pronunciou **FERNANDO GONÇALVES** e o corréu **JULIANO**

CASTILHO MARTO como incursos no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulto a defesa do ofendido), c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

O corréu Juliano Castilho Marto recorreu em sentido estrito, ocasião em que esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, à unanimidade, no julgamento do recurso em sentido estrito nº 0000675-42.2024.8.26.0415, em sessão virtual, realizada no dia 16/01/2025, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de pronúncia do recorrente (fls. 42/47).

Irresignada, pretende a Defesa de Fernando: I) absolvição sumária, em razão de suposta legítima defesa; II) impronúncia, sustentando contradição nos depoimentos da vítima e dos policiais militares e inexigibilidade de conduta diversa, pela coação moral irresistível; III) subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal leve, ou IV) o afastamento das qualificadoras (fls. 243/249).

Regularmente processado o recurso, com oferecimento das contrarrazões (fls. 37/39), e mantida a decisão recorrida (fls. 32), os autos foram enviados a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 52/60).

Houve manifestação sobre **oposição ao julgamento virtual** por parte da defesa às fls. 47/48.

O Processo foi incluído na Sessão de Julgamento do dia 17/03/2025 onde foi adiado a pedido do 2º juiz, Des. Alberto Anderson Filho. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Hugo Amorim Côrtes, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roberto Jauhar Julião. Com a concordância das partes o julgamento será finalizado de forma virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Narra a denúncia que (fls. 140/143 do processo de origem):

“No dia 02 de dezembro de 2023, por volta das 22h56 min, na Rua Valmir Domingos da Lima, nº 16, no Conjunto Habitacional Pioneiro, na cidade de Platina, pertencente à comarca de Palmital, os denunciados (Juliano e Fernando), agindo em conjunto, com unidade de propósitos e intenção homicida, por motivo fútil e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Nivaldo Ferreira da Silva com uma espingarda calibre '12 Boiton', sem autorização e em desacordo com a legislação vigente.

Narrou, a inicial acusatória, que, na manhã do mesmo dia, Fernando teve um desentendimento com Nivaldo, seu vizinho, devido ao estacionamento de um caminhão guincho em

frente à sua residência. Por volta das 23h00, Fernando e seu cunhado, Juliano, dirigiram-se à casa da vítima e a chamaram. Juliano entregou a espingarda que carregava, e Fernando efetuou um disparo em direção à cabeça de Nivaldo.

O projétil atingiu de raspão, causando lesões, mas não resultou em óbito, pois o disparo não atingiu a vítima como pretendiam os denunciados, e Nivaldo foi socorrido. Após acreditarem que haviam consumado o homicídio, os acusados fugiram do local.

Ressaltou que a vítima foi surpreendida em sua residência, desarmada e sem qualquer razão para prever o ataque. O crime teve origem em uma discussão banal sobre o estacionamento irregular de um veículo na manhã dos fatos”.

Pretende o recorrente a modificação do entendimento firmado na origem, visando evitar que o tema seja submetido a julgamento popular. Contudo, nesta fase processual, não é possível aprofundar-se nas provas ou nos elementos de cognição constantes nos autos, como pretende a Defesa.

Para a admissibilidade da pronúncia, são suficientes elementos que demonstrem, com clareza, a caracterização da materialidade e da autoria delitiva, sem necessidade de análise detalhada. O convencimento do juízo deve ser formado com base na certeza da materialidade e em indícios suficientes que apontem o acusado como autor dos fatos. Presentes esses elementos, é suficiente que o juízo de admissibilidade permita o prosseguimento da ação com a pronúncia do acusado, como se verificou no caso em análise. A

análise mais detalhada será realizada em plenário, foro constitucional, natural e adequado para julgar a conduta.

Dessa forma, comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, competirá ao Tribunal do Júri examinar os detalhes da ação, confirmar, ou não, a presença do *animus necandi* na conduta do acusado e apreciar outros aspectos correlatos, inclusive o reconhecimento, ou não, de eventuais qualificadoras do delito. Isso porque a análise probatória destina-se essencialmente ao Tribunal do Júri. Em síntese, essa é a interpretação que se extrai do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

Na espécie, verifica-se que o recorrente e o corréu Juliano foram pronunciados por homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal.

A materialidade restou comprovada nos

autos originários por meio do boletim de ocorrência (fls. 30/33, cf. originário), do auto de exibição e apreensão (fls. 36/38, cf. originário), do exame de corpo de delito (fls. 100/101, cf. originário), do laudo pericial da arma de fogo (fls. 107/113, cf. originário) e do laudo pericial do local dos fatos (fls. 114/120, cf. originário).

O exame de corpo de delito constatou que Nivaldo sofreu um ferimento contuso na região parietal, com necessidade de nove pontos cirúrgicos, além de escoriações no rosto, nos braços e na região lombar, sendo as lesões classificadas como “LEVES”.

E, quanto à autoria, há indícios suficientes para remeter a causa à apreciação pelo Egrégio Tribunal Popular.

A testemunha André de Oliveira, policial militar, afirmou em juízo que foi atender a tentativa de homicídio, quando ficou sabendo que um indivíduo, identificado como Juliano, disparou uma arma de fogo, então o abordou na chegada da residência dele. Mencionou que ele falou ter disparado a arma e que estava com o irmão na ocasião. Disse que inicialmente Juliano negou saber onde a arma estava escondida, depois apontou uma estrada de terra, distante dois quilômetros de onde o abordou, onde acharam o armamento. Narrou que houve uma discussão entre eles e esclareceu que Juliano disse apenas que deu a arma ao irmão e depois saiu de lá com um caminhão,

negando ter feito o disparo. Disse que não apurou de quem era a arma de fogo e explicou que Juliano não assumiu a autoria do disparo, só falou onde estava a arma de fogo.

A testemunha Wellington Preado Ananias, policial militar, em audiência, relatou que soube de uma ocorrência de vias de fato, porque Juliano teria estacionado um veículo na frente da casa de Nivaldo. Afirmou que no período da noite, por volta das 19h30min, Edilson, vizinho de Nivaldo, solicitou a equipe porque Juliano foi na frente de sua casa chutar o portão. Mencionou que por volta de 23h00 recebeu ocorrência de disparo de arma de fogo na casa de Nivaldo, sendo atingido “de raspão” na cabeça. Declarou que segundo a vítima Juliano chegou com Fernando, este entregou uma espingarda ao corréu Juliano, o qual efetuou o disparo, depois fugiram em um veículo da marca “Citroen”. Contou que o policial André abordou Juliano e localizou a arma. Informou que na residência havia um buraco na parede, provavelmente feito pelo projétil. Confirmou que a vítima não queria atendimento médico e não soube dizer se pelo disparo ela ficou “meio grogue”, mas confirmou que Nivaldo abandonou o UPA sem permissão do médico. Acrescentou que a vítima estava bastante alterada e irritada, mas não sabe se era por causa de bebida.

A vítima, Nivaldo, declarou em audiência que *“Fernando passou por cima de sua calçada com o caminhão e quebrou tudo. Relatou que o réu parou com o caminhão*

atravessado na rua e o depoente falou a ele que daqui a pouco ia estacionar dentro de sua casa. Mencionou que o réu tirou o caminhão do local e desacatou o depoente. Declarou que chamou seu irmão e discutiram com o Fernando, ele pegou um pedaço de madeira. Falou que o réu foi até o caminhão e colocou uma arma na cinta, o réu lhe atingiu com pedaço de pau no braço e na cabeça. Disse que o réu começou a lhe xingar, o depoente foi falar com o seu Luís que desmancharia a edícula se fosse preciso, o vizinho falou que não precisava fazer isso. Contou que na hora dos fatos estava o réu e o Juliano sentado no lado. Narrou que quando abriu o portão basculante o Fernando gritou que queria conversar, Juliano chegou com uma cartucheira, Fernando pegou a arma e atirou uma vez e acertou na sua cabeça. Narrou que nesse momento se agachou. Frisou que Juliano perguntou se morreu, o Fernando respondeu que sim e deu uma coronhada que pegou em seu ombro. Ressaltou que nesse momento ficou quieto. Negou saber se o motivo foi pelo caminhão ou pela edícula que o depoente fez no fundo da sua casa. Afirmou que tempos atrás o réu propôs comprar sua casa e a conheceu. Negou ter perguntado aos vizinhos se poderia fazer a edícula, nunca tocaram no assunto. Relatou que os demais ferimentos e escoriações foram feitos pelo réu quando ele deu apaulada no depoente, foi antes do almoço. Mencionou que na delegacia o depoente quase não falou nada, o escrivão foi digitando. Negou que os réus tenham dito que iam matar o depoente. Explicou que no hospital soube que era superficial, não ficou lá por não ter sido grave, mas a tentativa de homicídio foi

grave. Esclareceu que se abaixou por acaso no momento do disparo. Negou que Juliano estivesse presente no primeiro desentendimento. Declarou que nesse dia ficou bastante tempo no bar e consumiu bebida alcoólica”.

Ao ser interrogado, em audiência, Fernando declarou que *“houve uma briga de manhã, explicando que há uma rua que vai e outra que vem, o caminhão não estava na frente da casa da vítima, estava na frente do canteiro. mencionou que colocou o caminhão mais para frente. Declarou que a vítima chamou dois irmãos e eles lhe pegaram, acertaram com balaústra na cabeça e no pé. Negou ter feito a perícia, mas tem fotos. Narrou que à noite a vítima falou que ia dentro de sua casa e já voltava. Narrou que a vítima veio com uma espingarda calibre 12, entraram em luta corporal, ela disparou, o depoente tomou a arma e deu uma coronhada na vítima, acredita que na cabeça. Contou que foi embora por não saber se os irmãos da vítima viriam, entregou a arma para o cunhado Juliano por ter ficado com medo e foi embora para Ribeirão. Enfatizou que a vítima não é flor que se cheira, é usuário, ele e a família são problemáticos. Negou ter dado uma paulada na vítima de manhã, até hoje tem macha preta na testa. Frisou que registrou a ocorrência dessa agressão durante a manhã e foi ao hospital. Negou ter agredido a vítima durante a manhã. Explicou que supôs que a vítima ia buscar uma arma de fogo, mas não deu tempo de sair correndo. Negou saber o que ocorreu com a arma depois que entregou ao Juliano, ele estava na casa de sua sogra,*

saindo de lá. Negou que ele tenha presenciado a briga com Nivaldo. Negou ter intuito de matar a vítima, não tem problema com a justiça e leva a vida tranquilo. Negou saber onde atingiu o disparo. Falou ter uma arma de fogo que fica em sua casa, para sua segurança. Esclareceu que a espingarda da vítima tem quase 2 metros. Negou saber se com a luta corporal tem como acertar a cabeça, acha que não. Negou saber se a arma quebrou com a coronhada. Negou ter tentado matar a vítima, foi Nivaldo quem quis lhe matar e o depoente se defendeu. Informou ser funileiro e guincheiro, tem renda de R\$ 5 mil a R\$ 10 mil, trabalha sozinho”.

O corréu Juliano também foi interrogado, em juízo, e “*negou ter participação na tentativa de homicídio. Relatou que apenas escondeu a arma no mato, esta arma estava na frente da casa e jogou, pensou que ia dar problema para seus pais por estar encostada no muro. Mencionou que chegou no finalzinho da briga e não conversou com o Nivaldo e nem com o Fernando. Negou ter dito ao policial que entregou essa arma ao Fernando. Declarou que houve desentendimento entre Fernando e Nivaldo pela manhã, acha que houve uma briga, parece que Nivaldo chamou os irmãos. Esclareceu que na hora que chegou no local só estava a esposa de Fernando, o réu já tinha saído. Disse que seu pai estava deitado e o Nivaldo estava dentro da casa dele, viu pelo portão aberto, a vítima estava na frente da casa, não reparou se estava ferido. Negou saber de quem era a arma. Negou ter desavença com Nivaldo, já trabalhou com ele.*

Falou que sua filha sofre de pulmão e coração, já teve um AVC, faz tratamento e ajuizou ação para internar no Regional. Negou ter visto o cunhado com espingarda em mãos, ele mora em outra cidade e não tem muita conversa. Negou ter visto a arma na casa de seu pai antes da briga. Ressaltou que sua esposa falou ao policial onde a arma estava escondida, o depoente havia dito isso a ela. Informou que a arma estava desmontada. Explicou que a casa do Nivaldo é vizinho de muro de sua genitora. Narrou ter um veículo Aircross e chegou sozinho com esse carro, Fernando não estava com o depoente, ele estava na casa da genitora do depoente. Negou ter saído com o corréu em seu carro. Negou que o cunhado tenha arrumado confusão. Esclareceu que o Nivaldo sempre arrumava rolo em Platina. Negou ter sido condenado. Acrescentou que é tratorista e ganha R\$ 3.500,00”.

As testemunhas Edson, Silvana e Edilson ouvidas em juízo, não presenciaram os fatos.

Eis a prova oral colhida.

Como se vê, há elementos suficientes para submeter o recorrente a julgamento pelo Conselho de Sentença, lembrando que, nessa fase, vigora o princípio “*in dubio pro societate*”¹, e a ocasião oportuna para o exame aprofundado e a valoração da prova é o julgamento em plenário.

¹ STF, ARE nº 1.244.706 AgR, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/12/2019, DJe 13/02/2019.

Analizando todo o conjunto probatório verifica-se que, conforme relato da vítima, Juliano estava carregando a espingarda quando o corréu Fernando tomou a arma e efetuou um disparo, que a atingiu “de raspão”.

O laudo pericial concluiu que Nivaldo sofreu um ferimento contuso na região parietal, que exigiu nove pontos cirúrgicos, sendo possível que, em tese, essa lesão tenha sido causada pelo referido disparo.

Também, estão presentes nos autos indícios de que os denunciados agiram com intenção de matar, considerando, em tese, que o tiro foi direcionado a uma área vital, conforme apontou a perícia.

Nesse sentido, no que se refere à alegação de legítima defesa, não é patente nos autos que o Fernando agiu sob o manto da referida excludente de ilicitude, tampouco os indícios reunidos durante a instrução criminal revelam que do recorrente seria inexigível conduta diversa, como alegou a Defesa, já que a sua narrativa conflita com a da vítima e das testemunhas policiais.

Além disso, enquanto Fernando disse que após desarmar a vítima deu uma coronhada nela, em seguida entregou a arma de fogo a Juliano e fugiram, por medo, o corréu Juliano negou que estivesse no local dos fatos ou que tivesse

entregado o armamento a Fernando, divergências e contradições que conflitam com a versão da vítima, não podendo nenhuma delas ser descartada, neste momento processual.

Ainda que haja alguma divergência nos relatos dos policiais militares ouvidos em juízo, eles não presenciaram os fatos e alguma contradição entre quem teria efetuado o disparo: se Fernando ou Juliano, caberá ao Júri, com maior amplitude, apreciar os depoimentos e decidir qual versão deve prevalecer.

E havendo indícios suficientes de materialidade, de autoria e de ter o recorrente agido com ânimo homicida, ao atingir região vital do corpo da vítima (com disparo de arma de fogo ou com uma coronhada, como ele sustentou em audiência), inviável a pretendida desclassificação para o delito de lesão corporal, tese que também deverá ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

Assim sendo, diante de eventual incerteza, competirá ao Júri, com maior amplitude, apreciar a tese de ausência de *animus necandi*. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.285.149/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Ressalte-se que o “juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como

delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio ou aborto)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 764).

Da mesma forma, por extensão, a questão das qualificadoras só pode ser afastada, como aqui pretendido, quando inexistir qualquer prova relativa ao fato mencionado na ação. Não é o caso dos autos, pois as qualificadoras descritas na denúncia não se mostram manifestamente improcedentes e, portanto, devem ser admitidas. Vejamos:

“A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida” (STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/12/2023, V.U.).

Portanto, a decisão sobre o motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, e se tais qualificadoras serão consideradas na condenação final, é uma questão a ser disponibilizada ao Júri. Caso o Conselho de Sentença, em julgamento futuro, entenda que tais qualificadoras devem ser afastadas, assim será decidido, sem qualquer prejuízo atual ou futuro ao processado. No entanto, o que não se pode, neste momento, é retirar do juízo natural colegiado a faculdade

de apreciação do tema.

Registre-se que, como bem sublinhado na r. sentença recorrida, não se está a afirmar a procedência das qualificadoras em comento, mas apenas a afastar a sua manifesta improcedência.

Não obstante, reitera-se que as teses ventiladas pela defesa não estão descartadas e poderão ser amplamente discutidas durante o julgamento em Plenário.

Diante disso, verifica-se que o caso concreto não comportava desfecho diverso, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para manter a pronúncia do acusado, nos exatos termos da decisão recorrida, permitindo que todo o conjunto probatório seja amplamente analisado pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao Recurso em Sentido Estrito interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Flavio Fenoglio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO